



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 15374.001677/99-25
Recurso nº : 132.382 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1995 a 1998
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
Sessão de : 02 de julho de 2003
Acórdão nº : 108-07.462

IRPJ – SALDO DEVEDOR DA DIFERENÇA IPC/BTNF – PERÍODO DE APROVEITAMENTO – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DIFERENTE DA PREVISÃO LEGAL – NÃO EXERCÍCIO – EFEITOS – O não exercício do direito de aproveitar a diferença IPC/BTNF 90 em 4 anos, reconhecido por decisão judicial, mas conforme a lei vigente, não outorga ao fisco o direito de exigir do contribuinte que siga o que lhe foi autorizado se o comportamento do contribuinte está de acordo com a lei de regência. O efeito da ação declaratória proposta pelo contribuinte é o de assegurar-lhe um direito e não de determinar-lhe uma obrigação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interpostos pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2003

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº : 15374.001677/99-25
Acórdão nº : 108-07.462

Recurso nº : 132.382 – EX OFFICIO
Recorrente : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Em 18 de agosto de 1998 Smithkline Beecham Brasil Ltda. foi intimada (fls. 2 e 3) pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro a apresentar documentos relativos à sua escrituração para fins de fiscalização.

Da fiscalização (Termo de Verificação Fiscal – fls. 60 a 63) foram apurados créditos de R\$ 1.122.207,38 a título de **IRPJ** e de R\$ 340.414,18 a título de **CSL**, conforme autos de infração lavrados em 02 de setembro de 1999 (fls. 78/84 e 85/88).

As infrações apontadas referem-se à verificação de **despesa indevida de correção monetária**, caracterizada pela dedução do saldo devedor de correção monetária IPC/BTNF, a partir de 1993, em 6 anos, em desrespeito à sentença judicial que previa 4 anos, e da compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento da infração constatada no período-base de 1994.

Em virtude de ação declaratória proposta, o contribuinte teve assegurado o direito de deduzir do lucro líquido 25% ao ano do saldo devedor de correção monetária (diferença IPC/BTNF/90), a partir de 1993, conforme estabelecia a Lei 8.200 de 28 de junho de 1991, regulamentada pelo Decreto 332, de 03 de novembro de 1991. Considerando que a empresa aproveitou a diferença nos termos da Lei nº 8.682/93, foi constatada dedutibilidade a maior em alguns períodos (1994 e 1997), distorcendo o resultado fiscal do ano calendário.

Processo nº : 15374.001677/99-25
Acórdão nº : 108-07.462

Em face das autuações sofridas, o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 91 a 99) nos seguintes termos:

- a) a impugnante propôs ação de natureza declaratória contra a União Federal, junto à 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e obteve, em grau de recurso, decisão reconhecendo a possibilidade de proceder ao aproveitamento da despesa de correção monetária resultante da diferença de variação entre o IPC/BTNF, de forma fracionada, na base de 25% ao ano, na forma que já vinha fazendo, com base no que determinava a Lei nº 8.200/91, não reconhecendo, entretanto, a validade do referido diploma legal;
- b) a intenção da impugnante quando da propositura de referida ação era a garantia de que inobstante a revogação da Lei nº 8.200/91 pela Medida Provisória 312/93, pudesse ver mantidos direitos de aproveitamento do saldo de correção monetária assegurados anteriormente;
- c) apesar do reconhecimento judicial do direito de a impugnante deduzir anualmente despesa equivalente a até 25% do seu estoque de diferença de correção monetária, a dedução foi realizada à razão de apenas 15%, de acordo com a Lei nº 8.682/93, que já se encontrava em vigor, autorizando o aproveitamento da correção monetária dentro do limite máximo dos 15% anuais, a partir do ano calendário de 1994;
- d) é entendimento pacífico da jurisprudência administrativa ser possível o aproveitamento imediato e integral do saldo devedor da correção monetária decorrente da diferença BTNF/IPC em 1990, sem a consideração de qualquer prazo (4 ou 6 anos) ou limitações (15% ou 25%), como se vê no acórdão nº 103-18.127, da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, posteriormente confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais;



Processo nº : 15374.001677/99-25
Acórdão nº : 108-07.462

- e) em relação à CSL, a impugnante ainda acrescenta que de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.689/88, a base de cálculo é inequivocadamente o lucro contábil antes da provisão para o imposto de renda, ajustado pelas adições e exclusões previstas em lei, o que significa que qualquer que tenha sido o percentual do saldo de correção monetária excluído para determinação da base de cálculo para o imposto de renda, nenhuma influência haverá no cálculo prévio do montante devido a título de CSL.

Pela decisão da Delegacia da Receita Federal – DRF no Rio de Janeiro (fls. 139 a 144), o lançamento foi julgado improcedente, com o fundamento de que o acolhimento judicial da ação reconheceu o direito de deduzir o saldo devedor do IPC/BTNF em 4 anos, mas não a determinação de não agir de forma diversa.

A ementa está redigida nos seguintes termos:

IRPJ - DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Não configura infração o agir de acordo com a lei em vigor.

GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. Deve ser cancelada a glosa, por ser improcedente o lançamento da infração que a originou.

CSL – TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Diante de tal decisão houve interposição de recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes, relativamente ao débito exonerado.

É o Relatório.



Processo nº : 15374.001677/99-25
Acórdão nº : 108-07.462

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

A argumentação apresentada pela empresa remete ao fato de que a fiscalização, ao proceder à lavratura do auto de infração, deixou de considerar que apesar da autorização obtida para a dedução da despesa de correção monetária em 25% ao ano pelo período de quatro anos, isso não se trata de obrigação imposta e sim de uma possibilidade concedida ao contribuinte.

Verifica-se dos elementos dos autos que no voto da própria Relatora (Juíza Eliana Calmon – fls. 118) do recurso de apelação interposto pela empresa ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região afirma-se que, ainda que o Tribunal tenha reconhecido a ilegalidade do escalonamento, pretende o apelante (ora contribuinte interessada) que se chancelo as deduções escalonadas que já vem procedendo desde janeiro à razão de 25% a.a. E arremata:

“Não vejo óbice em reconhecer como direito do credor menos do que lhe é permitido, embora não seja possível reconhecer a plena eficácia da Lei n. 8.200/91, diante da posição plenária do Tribunal em relação à inconstitucionalidade do escalonamento”.

Isso significa que o contribuinte, segundo entendimento pacífico daquele Tribunal, poderia realizar a dedução de seu crédito de uma só vez, sendo inconstitucional o prazo de quatro anos instituído pela Lei 8.200/91, ou de 6 anos (Lei 8.682/93), assim como os percentuais de 15% ou 25% ali definidos.



Processo nº : 15374.001677/99-25
Acórdão nº : 108-07.462

Seguindo essa linha de raciocínio da atual Ministra Eliana Calmon, quem pode o mais, pode o menos. Ou seja, se ao contribuinte era conferido o direito de aproveitar em 4 anos o saldo devedor da diferença IPC/BTNF, então poderia fazê-lo em período superior.

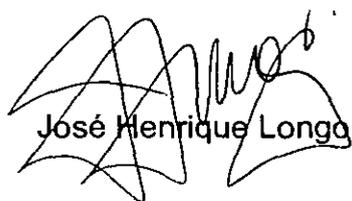
É que a decisão judicial não é obrigatória para o autor (contribuinte) para que cumpra o que ali foi-lhe assegurado. Aproveitar o saldo em 4 anos era um direito do contribuinte, que poderia ser ou não exercido, em face de seu caráter de disponibilidade.

Por outro lado, para a Fazenda Nacional, a declaração do direito do contribuinte, quando exercido, representou a proibição de não aceitar o procedimento relatado na decisão judicial.

Enfim, essa relação jurídica pode ser vista como tendo de um lado uma pessoa detentora de um direito (no caso, o contribuinte) e de outro lado outra pessoa obrigada a acatar o exercício do direito. Desse modo, não tendo o contribuinte exercido esse direito assegurado pelo Poder Judiciário, não há como a Receita Federal pretender que seja reconhecida como obrigatório o seu exercício.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF em 02 de julho de 2003.


José Henrique Longo

